



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.09.640755-6/001 **Númeraço** 6407556-
Relator: Des.(a) Alberto Henrique
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Henrique
Data do Julgamento: 13/03/2014
Data da Publicação: 21/03/2014

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERCÂMBIO. OFERTA DE EMPREGO TEMPORÁRIO NOS EUA. AUSÊNCIA DE OFERTA DE EMPREGO QUANDO DA CHEGADA NOS EUA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESENÇA. VALOR. Comprovada a má prestação do serviço, persiste o dever de indenizar. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, em valor suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, considerando-se a situação econômica do ofensor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.640755-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ARTHA AGENCIA VIAGENS TURISMO LTDA - APELADO(A)(S): GUILHERME CAMARA MARCHI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Artha Agência de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Viagens e Turismo Ltda. contra a sentença de fls. 338/341, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais interposta por Guilherme Câmara Marchi, perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 9.841,24, a título de danos materiais, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação e R\$ 7.500,00, pelos danos morais, corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a prolação da sentença. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários fixados em 20% da condenação.

Inconformada, recorre a ré (fls. 343/379), aduzindo, em síntese, que o serviço contratado, qual seja, a oferta de trabalho nos EUA foi prestado.

Afirma que o contrato oferecia apenas uma oferta de emprego.

Sustenta que além de conseguir emprego, o autor viajou, tendo sido prestado o serviço de forma satisfatória, pois.

Alega que o valor obtido a título de danos materiais enseja claro enriquecimento ilícito.

Aduz que o autor não foi submetido a nenhuma situação degradante, razão pela qual não há falar na condenação ao pagamento de danos morais.

Preparo regular à fl. 380.

Contrarrazões às fls. 382/389.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A disciplina do Código de Defesa do Consumidor regula a relação estabelecida no presente caso, já que autor e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.

A responsabilidade de que trata aludido diploma legal é objetiva, porquanto baseada na teoria do risco do empreendimento.

Por ela, todo aquele que exerça uma atividade no mercado de consumo assume o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa; tudo isso, em decorrência do dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem assim aos critérios de lealdade, perante os bens e serviços ofertados.

Nestes casos, a responsabilidade surge diante da violação do dever jurídico correspondente.

Na espécie, restou comprovado o defeito na prestação do serviço. Como bem salientou o Juízo, os depoimentos das testemunhas comprovam que a proposta de emprego não se concretizou, em razão da falta de emprego disponível:

"que o autor não conseguiu trabalhar visto que o empregador nos Estados Unidos desconhecia a proposta que havia sido apresentada a ele no Brasil" (fl. 290)

"(...)que viajou junto com o autor da ação para os Estados Unidos; que ao chegar na cidade de Bellevue o emprego a princípio ofertado não estava disponível;" (fl. 293)

Os depoimentos ainda confirmam as alegações iniciais de que a ré não prestou a devida assistência:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"que tanto o depoente quanto o autor e outras pessoas que também estavam no grupo ligavam constantemente para a empresa ré a fim de resolver o problema; que o depoente não conseguiu resolver seu problema e pelo que sabe o autor também não; que o autor ligou para o Brasil e remarcou a passagem voltando mais cedo (...) (fl. 290)

"que ao chegar na cidade de Bellevue o emprego a princípio ofertado não estava disponível; que a partir daí o autor e o depoente e as demais pessoas que ali estavam passaram a fazer contato com a ré, contato esse que era difícil em razão do fuso horário; que também tinham dificuldade em fazer contato com a empresa WTA, preposta da ré os Estados Unidos; que alguns dias depois através da WTA conseguiram um emprego na KFC; Que aceitaram emprego na KFC para não ficarem parados, estando esperança de algo melhor; que o depoente estava conseguindo trabalhar entre 7 e 10 horas por semana;"(fl. 293)

De fato, o contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de oferta de emprego, devendo o contratante providenciar estadia, refeições, translados, guias (fl.40). Não obstante, o fato é que a alteração do empregador, a poucos do embarque, além da inexistência de oferta de emprego quando da chegada do autor aos EUA, gerou, além de danos materiais com moradia, alimentação, que deve ser custeado pela ré, danos morais em razão da quebra de expectativa, que superam os meros aborrecimentos.

Dessa forma, irretocável a sentença no que se refere ao ressarcimento do valor correspondente a R\$ 3.000,00, referentes a contratos de câmbio, aquisição de divisas norte americanas.

Não obstante, verifico que o autor não deve ser reembolsado pelo valor correspondente à contratação do pacote de intercâmbio, eis que restou comprovado nos autos a colocação do autor na lanchonete KFC. O depoimento de fls. 293 atesta que o autor chegou a trabalhar na lanchonete KFC.

Dessa forma, se o autor optou em viajar e não cancelar o contrato



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

após a alteração do empregador, tendo a ré cumprido o contrato no que se refere à colocação do autor no trabalho nos EUA, deve ser remunerada pelo serviço prestado. Registre-se, oportunamente, que o contrato é claro ao informar os tipos de emprego a que se sujeitarão os consumidores nos EUA, sendo pré-requisito para participar do programa, "ter o interesse de participar de um programa cultural e não de ganhar dinheiro nos Estados Unidos da América; ter capacidade financeira para sustentar-se durante todo o período do Programa "work and travel" (fl. 44).

No que atine aos danos morais, a sentença não merece reparos. Como já salientado o defeito na prestação do serviço existiu e os danos gerados devem ser ressarcidos.

Com efeito, a Constituição Federal, ao consagrar o direito subjetivo constitucional da dignidade humana, deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, já que a aquele direito constitui a base de todos os direitos personalíssimos.

Desse modo, uma série de valores, tais como a liberdade, a inteligência, a honestidade, o trabalho, compõem a realidade axiológica a que todos os sujeitos de direitos devem se submeter e, uma vez ofendidos, exigem a compensação indenizatória.

Para a configuração do dano moral, colaciono parte da proficiente lição do Desembargador Sérgio Cavaliéri Filho:

"Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justiça da medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extrema sensibilidade". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2007.)

Na espécie, os danos superam o aborrecimento normalmente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decorrente de uma perda patrimonial e repercutirem na esfera da dignidade.

Honra, moral, auto-estima, cidadania, apreço, fama são atributos pessoais de cada cidadão, que, absolutamente não têm preço. É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral tem, como caractere, sentido propedêutico, a restauração da auto-estima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.

Tem, assim, o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que, arbitrariamente, causar lesão à moral e honra do ofendido. Sua mensuração, mero atributo subjetivo, por sua vez, não detém imediato fim ou valor econômico, e, sim, profilático. Deve, pois, servir como desestímulo ao lesante e compensação à vítima, tendo finalidade educativa e evitando o enriquecimento ilícito.

Dessa forma, a reparação não é fim, mas mero meio de reprimenda, repito, àqueles que violaram, através de um ato ou fato, a honra, moral ou boa fama do lesado, não podendo ou mesmo devendo aquele que vindica pela restauração daqueles atributos tê-lo como meio e finalidade objetiva única e primacial de obtenção de ganho patrimonial puro.

Ensina Maria Helena Diniz em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7 p "Responsabilidade Civil", 5ª ed. p. 78/79):

"A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência".

Na espécie, tenho que foi razoável o valor de R\$ 7.500,00, fixado para compensar os danos morais sofridos pela autora, pelo que, hei por bem mantê-lo.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para decotar da condenação ao pagamento de danos materiais o valor de R\$ 3.200,00, referente à contratação do pacote de intercâmbio, R\$ 800,00 (despesas com o visto) e R\$ 2841,24 (passagens aéreas).

Custas recursais pela apelante, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"